

# **Os Impactos do Fechamento de Fronteira em Decorrência da Pandemia da Covid-19 nos Processos de Interiorização de Imigrantes e Refugiados Venezuelanos no Brasil**

Felipe Padilha - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Graduando em Psicologia pela UNIVALI (2021) e pesquisador do Grupo de Pesquisa Sustentabilidade e Tecnologia (SINERGIA) da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC / CEPLAN), registrado no Diretório do CNPq.

Larissa Jansson - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Larissa Jansson possui graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo - Campus Engenheiro Coelho (2007) e em Psicologia pela Universidade do Vale do Itajaí (2021).

Gustavo da Silva Machado - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Psicólogo formado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), especialista em Saúde no Hospital Universitário da UFSC. Mestre e doutorando em Psicologia pela UFSC.

**Resumo:** Com a pandemia da Covid-19 e a crise na saúde pública do Brasil, é decretado o fechamento da fronteira do país com seus países vizinhos, incluindo a Venezuela. Logo, este estudo visa identificar e analisar as implicações desta medida no processo de interiorização de imigrantes venezuelanos já caracterizado por um grave estado de violação de direitos. Como método, foram utilizadas as análises de dados disponíveis na Plataforma R4V da Acnur (ONU) / OIM e outros órgãos da sociedade civil, além da atual bibliografia sobre o tema. As discussões abarcam o perfil sociodemográfico da população oriunda da Venezuela; principais necessidades e vulnerabilidades presentes; e os impactos do fechamento da fronteira no processo de interiorização e legalização da estadia no país. Logo, conclui-se que o fechamento da fronteira é uma medida que não resolve a questão sanitária pela qual é justificada, e ainda agrava a violação de direitos humanos já existente.

**Palavras-chave:** Imigração venezuelana. Fronteiras. Covid-19. Direitos Humanos.

**Abstract:** Due to the Covid-19 pandemic and the public health crisis in Brazil, the closure of the country's border with Venezuela is decreed, preventing the migratory flow at its peak. Therefore, this study aims to identify and analyze the implications of this measure in the process of internalization of venezuelan immigrants already characterized by a serious state of rights violation. As a method, we used the analysis of data available at the UNHCR (UN) / IOM R4V platform and other civil society organizations, in addition to the current literature on the subject. The discussions cover the socio-demographic profile of the population from Venezuela, the main needs and vulnerabilities present, and the impacts of closing the border in the process of internalization and legalization of the stay in the country. Therefore, it is concluded that the closing of the border is a measure that does not solve the health issue for which it is justified, and further aggravates the existing human rights violations.

**Keywords:** Venezuelan immigration. Borders. Covid-19. Human rights.

## **Introdução**

Na migração, as fronteiras, sejam elas aquelas que demarcam o limite entre um país e outro ou simbólicas, passam a representar inúmeras dificuldades no trajeto de quem se desloca. A política migratória é majoritariamente composta por acordos e sanções legais, fato que pode tornar, muitas vezes, o processo migratório inflexível ou rígido em relação às reais necessidades humanas das pessoas em trânsito. Com isto, muitas vezes, migrantes recorrem a métodos alternativos de transporte, colocando suas próprias vidas em risco antes mesmo de chegar ao destino, na maior parte das vezes, por uma questão de sobrevivência.

O Brasil, dentro do contexto migratório, é um país caracterizado por três cenários de deslocamento distintos, cada qual com suas particularidades: o primeiro é de ser um país que recebe solicitantes de refúgio, migrantes internacionais e brasileiros que retornam de outros países (ALVES, 2021); a segunda é de ser um país com migrações internas, geralmente de estado para estado, ou município para município (ALVES, 2021) e, em uma menor escala, um país de trânsito para pessoas que desejam chegar a um terceiro local (MJSP, 2019).

No Brasil, entre 2006 e 2017, mais de 51 mil pessoas foram barradas nas fronteiras e não obtiveram a permissão de atravessá-la para ingressar no território brasileiro (GMDAC, 2019). Esta questão nos confere a reflexão do conceito de “ilegalidade”, uma vez que o movimento migratório

faz parte da história da humanidade (VILLARROEL & RAMIREZ, 2020) e, não sendo um mero detalhe, de onde quer que sejam e onde quer que estejam, não há “ilegalidade” na existência humana, já que a ausência de uma documentação não pode definir o reconhecimento de existência ou, mais além, da condição de humanidade atribuída à pessoa migrante (ALMEIDA, 2021; TOMAZINI, 2021).

Neste sentido, como afirma Butler (2018), o reconhecimento de cidadão de direitos e, por conseguinte, "legal" dentro de um território nacional, pressupõe o enquadramento como "povo", o qual na concepção do Estado-nação, constrói uma perspectiva específica de cidadão nacional e, aquilo que está fora ou dentro de modo não reconhecido, é ilegal perante o "povo de direitos". Esta condição, no entanto, é a confirmação de enquadramentos específicos que interseccionam lógicas morais e coloniais sobre a cidadania e nacionalidade, o que produz e fortalece práticas de exclusão da diferença diante da fronteira encarnada no corpo do imigrante.

Para Cierco (2017), “migração ilegal” e “ilegalidade” só têm sentido quando vistas a partir da fronteira que cumpre uma função exclusiva de proteção da soberania das nações, e assim, não podem ser violadas. Contudo, sabe-se que esta perspectiva não abarca as questões humanas que envolvem a relação com a fronteira. Por exemplo, com a diminuição drástica do preço do petróleo e políticas de gestão de royalties (BARBOSA, JESUS E GIUDICE, 2021), a República Bolivariana da Venezuela partiu, na última década, de quarta economia da América do Sul, para um país precarizado que oferece a seus nacionais situações de precarização da vida compatíveis com a necessidade de buscar nova morada.

Um dos principais destinos dessas pessoas é o Brasil, tendo como porta de entrada a fronteira do país no estado de Roraima. Tendo em vista essa realidade, o Brasil emitiu, em 2018 (no início do fluxo migratório da Venezuela), o Decreto 25.681-E/2018, que declara a atuação das Forças de Segurança Pública (as forças armadas) no manejo dos grupos em deslocamento. Após alguns anos de Força Tarefa Humanitária junto às Agências da Organização das Nações Unidas, o estado de Roraima passou a oferecer amparo e acolhida com centros específicos para regulamentação documental e acolhida em abrigos, se necessário.

Contudo, em 2020, com a condição pandêmica imposta pela descoberta e disseminação do novo coronavírus (COVID-19), atitudes de controle de fronteira foram tomadas buscando diminuir a dissipação do vírus. Neste contexto, a partir da Portaria nº 125, de 19 de março de 2020, o Brasil fechou sua fronteira com países vizinhos visando interromper, de súbito, o fluxo migratório dos

imigrantes e refugiados venezuelanos. Esta decisão, que buscava diminuir a dissipação do vírus acabou também dividindo famílias e grupos comunitários, visto que uns já se encontravam em solo brasileiro, e outros ainda em solo venezuelano.

A medida, que serviria para a proteção dos migrantes e da população brasileira, torna-se mais um agravante às condições de violação de direitos dessas pessoas, acentuando ainda mais sua situação de vulnerabilidade, visto que os grupos migratórios oriundos da Venezuela mesmo com as fronteiras fechadas passaram a ocupar espaços de permanência insalubres e superlotados, o que os prejudica a adotar medidas de biossegurança. Este fato confirma a ideia de que o deslocamento humano quando mobilizado pela necessidade tem suas condicionalidades próprias, para além dos acordos transfronteiriços. O desejo de sobreviver sobrepõe estatutos e marcos legais.

Neste sentido, portarias e determinações judiciais foram sendo tomadas em prol da proteção de imigrantes e refugiados que seguem migrando, ainda que a fronteira esteja fechada. No caso da Venezuela, os imigrantes atravessam a fronteira por meio das chamadas "trochas"<sup>1</sup>, as quais configuram um novo trajeto migratório alternativo, no entanto, sem a possibilidade de documentação, uma vez que oficialmente ninguém poderia entrar no território brasileiro neste período. Em se tratando de uma rota alternativa que não apresenta condições de segurança garantidas, as pessoas chegam ao território brasileiro, eventualmente, com a saúde debilitada e os vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Neste contexto, a Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, DE 29 de julho de 2020 classifica exceções humanitárias nas quais imigrantes e refugiados podem ser documentados, mesmo se tiverem atravessado a fronteira a partir de março de 2020. Além disso, crianças indocumentadas separadas ou desacompanhadas também podem receber apoio de regulamentação de sua condição migratória a partir de uma definição da Vara da Infância do estado de Roraima.

Esta ação de fechamento de fronteira com objetivo de proteção sanitária traz consigo efeitos sócio-políticos intensos, uma vez que a fronteira em questão já apresenta tensionamentos próprios, mesmo antes das medidas sanitárias. Ao não regulamentar ou promover acolhida imediata ao fluxo migratório excedente à regra de fechamento de fronteira, o Estado brasileiro ignora, ainda, que os imigrantes e refugiados venezuelanos não têm acesso satisfatório aos serviços de saúde e muitas vezes os evitam com medo de serem identificados pela polícia do país de destino. Além disso, a

---

<sup>1</sup> "Trochas" em tradução literal para o português significam "trilhas". Assim, em espaços não vigiados pela Polícia Federal e a maior parte deles em reservas nacionais de proteção ambiental, são criadas trilhas de passagem entre Venezuela e Brasil, as quais são mediadas por responsáveis que cobram valores em dinheiro pela travessia.

migração é um fenômeno que envolve um fluxo constante, colocando essas pessoas em mais risco por terem contato com mais pessoas no trajeto (Brito, 2020). Por mais que uma portaria que regulamenta e emissão do Cadastro de Pessoa Física por pessoas indocumentadas tenha sido lançada para facilitação do acesso ao cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), o receio da deportação imediata promovido pela posição estatal de fechamento completo a não nacionais no território brasileiro é prevalente e tem gerado ainda mais precarização desta população.

Enfrenta-se hoje na fronteira do Brasil com a Venezuela, no limite entre México e Estados Unidos da América (EUA), no Mar Mediterrâneo e outros lugares fronteiriços que vivenciam fluxos migratórios intensos, uma distorção da visão do humanitarismo no apoio às pessoas em trânsito. Essa discussão é importante para entender governos por trás das ações humanitárias ao redor de fronteiras em todo o mundo (Mezzadra, 2020).

Tendo isso em vista, este estudo objetivou analisar o impacto do fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela, em decorrência da pandemia da Covid-19, no processo de interiorização de refugiados e migrantes venezuelanos, tendo como dados aqueles extraídos da plataforma R4V, da ONU, que é atualizada em tempo real com números referentes ao fluxo migratório no Brasil.

## **Método**

Esta pesquisa é de teor qualitativo e quantitativo, uma vez que usa como método a análise descritiva, utilizando-se dos dados oficiais das agências da ONU (Organização das Nações Unidas), a partir da plataforma R4V como fonte, além de utilizar outras fontes, como o 1º Informe Defensorial da Defensoria Pública da União, referente ao monitoramento dos direitos humanos de pessoas imigrantes e refugiadas em Roraima, de 2021, e outros recursos bibliográficos para compreender fenômenos paralelos e subjetivos referentes à migração.

A plataforma R4V – Resposta a Venezuelanos, que foi utilizada como principal fonte de dados, é uma coordenação interagencial do sistema das Nações Unidas e da sociedade civil. Ela é resultado da união de recursos de diversos parceiros da ONU e objetiva responder ao fluxo migratório na América Latina e no Caribe, especificamente no trajeto Venezuela - Brasil. Assim, a plataforma é gerida por mais de quarenta integrantes, incluindo agências registradas das Nações Unidas e outras organizações e entidades da Sociedade Civil (ACNUR; OIM, 2021).

A partir dos dados coletados na Plataforma R4V, da ONU, foram definidas três categorias de análise: Categoria 1: Perfil migratório em registro (R4V); Categoria 2: Necessidades não atendidas e violação de direitos e Categoria 3: Os impactos pandêmicos no processo de interiorização.

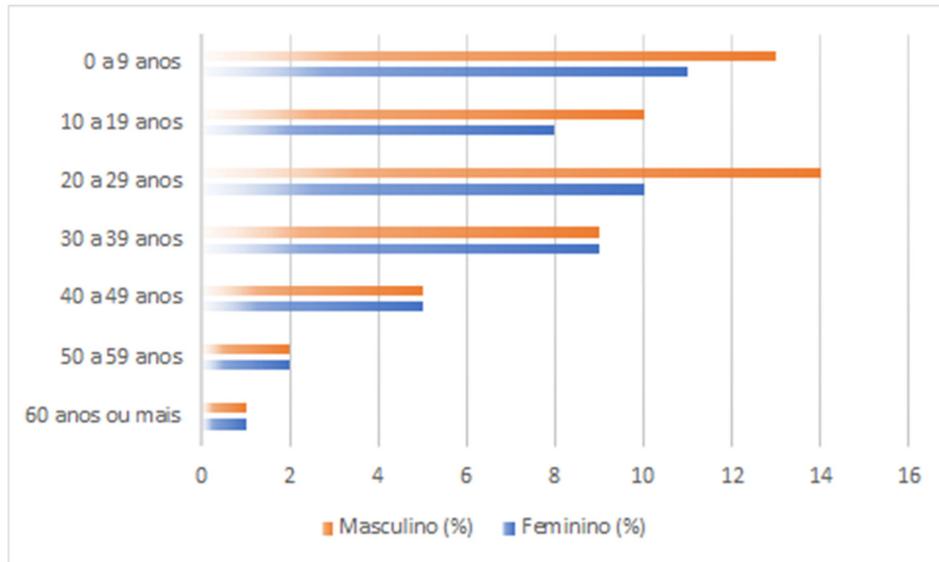
## **Discussões e análises**

### **Categoria 1: Perfil registrado das pessoas que migram da Venezuela para o Brasil (R4V)**

A migração no Brasil possui um caráter misto e bastante diversificado, ainda que alguns perfis gerais se acentuam no que se refere aos registros existentes dessas populações. Com base nos dados da Plataforma R4V (ACNUR; OIM, 2021), são contabilizados no ano de 2021, mais de 260 mil imigrantes e refugiados venezuelanos em solo brasileiro. A maior parte dessas pessoas é do sexo masculino (54%) e, em relação à idade, a maior parte é adulta (31%). Da população em registro, de maneira geral, crianças (18%) e adolescentes (5%) representam um número bastante significativo, pois somam uma quantidade semelhante à de pessoas adultas. Há mais crianças em situação migratória da Venezuela ao Brasil que idosos, por exemplo.

Também é possível verificar, por meio do Gráfico 1, a heterogeneidade do perfil demográfico de imigrantes venezuelanos, além de poder-se analisar dados detalhados em porcentagem representativa referente à idade e gênero das pessoas registradas:

**Gráfico 1: Dados referentes a idade e gênero**



Fonte: Plataforma R4V (ACNUR; OIM, 2021). Dados organizados por Padilha, Jansson e Machado (2021).

Para Soares e Silva (et al, 2020), as crianças em trânsito migratório desenvolvem-se sob diversas adversidades potentes, pois ficam mais vulneráveis a conflitos, violências e traumas. Além disso, sua dinâmica familiar ganha novos padrões, pois nem sempre conseguem acompanhar os pais e familiares mais próximos no trajeto, tornando-se ainda mais vulneráveis psicologicamente.

Assim como ocorre com muitos outros fenômenos sociais, a migração muitas vezes é tratada como uma problemática da vida adulta, com um menor enfoque para as questões da infância e adolescência nesse contexto. Quando a migração ocorre ainda no processo de desenvolvimento infantil, algumas particularidades se tornam recorrentes e importantes a serem analisadas, como o acesso à escola, à educação, alimentação, saúde e demais direitos (NASCIMENTO; MORAIS, 2021; SILVA, et al, 2020).

Segundo um levantamento realizado por Nascimento e Moraes (2021), a maior parte dos estudos sobre crianças em situação de migração no Brasil possuem um enfoque naquelas matriculadas em escolas públicas da capital do estado de São Paulo, e, tendo um enfoque na educação, evidencia o fato de que não basta a legislação garantir acesso às escolas sem preocupar-se com as tensões e desafios do ponto de vista intercultural e linguístico, que acomete a inferiorização da cultura das crianças imigrantes, nas dificuldades de ensino e aprendizagem em decorrência do idioma e revela uma postura etnocêntrica dos adultos da escola em discordância com o papel do espaço de ensino brasileiro.

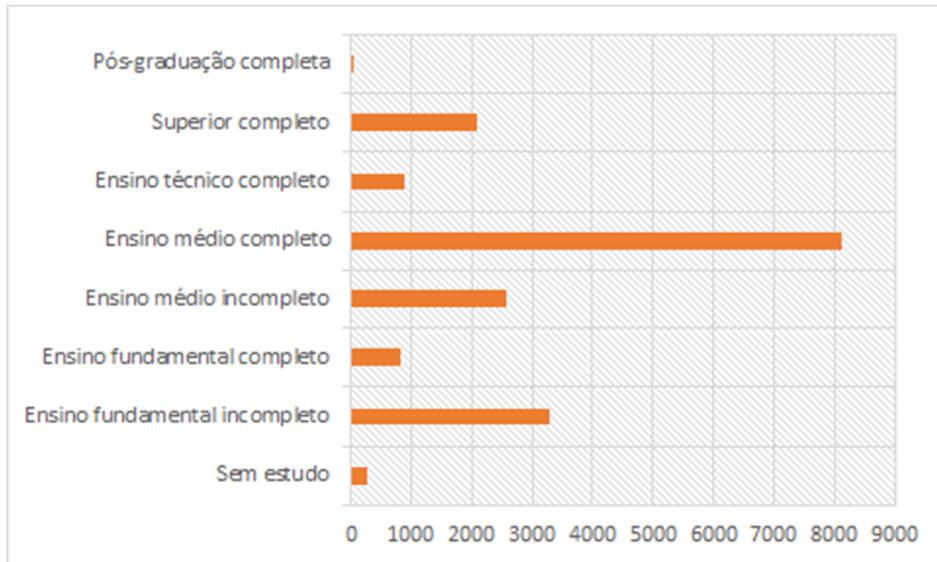
Em relação aos idosos imigrantes no Brasil, Silva e Scherf (2020) relatam que os principais avanços em relação à proteção da pessoa idosa imigrante caminham numa direção etnocêntrica, de proteção ao idoso brasileiro, principalmente a partir da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), pois é inexistente um marco na legislação do país específico para idosos imigrantes e, além disso, a nova Lei de migração negligencia a situação vulnerável de idosos e idosas que migram ao país.

A nova Lei de Migração permite que o imigrante seja autorizado a fixar residência no país independentemente de sua situação migratória, por exemplo. A antiga legislação, por sua vez, vedava o ingresso e permanência no país de indivíduos não documentados. Ainda assim, algumas particularidades no que tange a migração são, ainda, negligenciadas.

Ao analisar os dados de escolaridade das pessoas com mais de 18 anos vindas da Venezuela, a partir dos dados obtidos na Plataforma R4V (Gráfico 2), é possível verificar que a maior parte possui ensino médio completo. Ainda, pode-se observar que a quantidade de pessoas sem a escolaridade média (sem estudos, ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo e ensino médio incompleto), que representa 6.936 pessoas, é quase metade do número daquelas com ensino médio, graduação, tecnólogo ou pós-graduação completos, que contabilizam, juntos, 11.098 pessoas com registro.

Dispõe-se, de forma distribuída a cada um dos níveis, os dados de escolarização obtidos na Plataforma R4V da ACNUR / OIM (2021), no Gráfico 2:

**Gráfico 2: Dados de escolarização**



Fonte: ACNUR, OIM (2021). Dados organizados por Padilha, Jansson e Machado (2021).

Em relação aos motivos de partida do país de origem, a Plataforma R4V (ACNUR; OIM, 2021) aponta 4 grupos de motivações: 1. Reunião Social (37%); 2. Institucional (22%); 3. Reunificação Familiar (16%) e 4. Vaga de Emprego Sinalizada (8%). Os restantes (17%) não apresentaram informações neste sentido.

É interessante observar que a porcentagem de pessoas que vêm ao Brasil da Venezuela maiores de 18 anos e com garantia de emprego (com mais incidência nos estados de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul) é mínima em relação ao montante de pessoas registradas, e se torna um dado ainda mais curioso em comparação ao nível de escolarização já discutido anteriormente. Deve-se ter em conta, ainda, que a plataforma contém apenas os dados de pessoas em situação “regular” no âmbito jurídico. Sabe-se que o trabalho, no Brasil, quando regularizado nos termos da Lei Trabalhista, exige a situação legal da pessoa imigrante.

Segundo Santos e Carin (2019), a não inserção de imigrantes no mercado de trabalho ocorre em decorrência da xenofobia e da discriminação, o que pode ocasionar situações nas quais esses trabalhadores sejam contratados por empresas com certo receio, ou mesmo com ressalvas, sendo considerados “ameaças” aos trabalhadores nacionais, por estarem “tomando o lugar de um brasileiro” no mercado. Pode-se observar a dificuldade do Estado em promover políticas de inclusão de imigrantes no trabalho, deixando-os marginalizados até mesmo na garantia dos direitos fundamentais (SILVA, 2019). Essa problemática tem diversas origens, além da discriminação e a

xenofobia, como o idioma falado e o sistema excessivamente burocrático para a validação de diplomas. Além disso, muitas vezes a atuação laboral difere da formação que trazem de seu país e, ainda, o não esclarecimento sobre seus direitos trabalhistas, atrelado à vulnerabilidade já existente, agrava ainda mais a marginalização dessas pessoas no mercado de trabalho (AILÁN, 2020; FERREIRA DA SILVA e SANT'ANA BENTO, 2021).

Quando o emprego é conquistado, muitas vezes, outras dificuldades são desveladas, como a oferta de vagas essencialmente operacionais, até mesmo para pessoas com alto grau de escolaridade. Esta realidade pode ser observada no Gráfico 3:

**Gráfico 3: Número de pessoas por ocupação em registro**



Fonte: ACNUR, OIM (2021). Dados organizados por Padilha, Jansson e Machado (2021).

É importante salientar a garantia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a imigrantes e refugiados venezuelanos (Lei nº 13.445/2017 e Lei nº 9.474/1997), concedendo-lhes os mesmos direitos trabalhistas que os brasileiros. Contudo, segundo os resultados do estudo de Costa (2017), cerca de 23% deles possuem a CTPS e em média 60% possuem alguma atividade laboral, que, pela lógica, muitas vezes não é regulamentada. Assim, cerca de 32% deles não são protegidos pela legislação trabalhista brasileira.

Enquanto que grande parte dessas pessoas possui ensino superior completo, mais da metade (51%) recebe menos de um salário mínimo para sua subsistência (Costa, 2017), pois ainda obtém acesso apenas a ocupações que exigem baixa qualificação profissional ou acadêmica, chegando a

receber menos do que é previsto por Lei, constatando ainda mais uma violação de seus direitos essenciais.

Ao analisar o perfil do imigrante venezuelano no Brasil, conclui-se que são diversas as suas manifestações subjetivas e, conseqüentemente, diversas são suas necessidades. Muitas delas não são atendidas, ou são negligenciadas na prática das ações de proteção e recebimento dessas pessoas em solo brasileiro. Outras necessidades serão analisadas na Categoria 2 de discussão.

## **Categoria 2: Necessidades não atendidas e violação de direitos**

A imigração não documentada intensifica questões como o não acesso a necessidades básicas e mesmo a violação sistemática desses direitos. No estado de Roraima, a situação de imigrantes venezuelanos representa essa realidade. A Defensoria Pública da União (DPU) produziu um relatório de monitoramento dos direitos humanos de pessoas imigrantes e refugiadas no estado (2021) que registra as ações da segunda missão que monitorou a situação de migrantes e refugiados venezuelanos nos municípios roraimenses de Boa Vista e Pacaraima entre os dias 22 e 26 de março de 2021. Questões como regularização migratória, abrigo de imigrantes venezuelanos e situação de proteção no período da pandemia dessas pessoas foram os objetivos da missão.

De acordo com a DPU (2021), a pandemia de Covid-19 além de agravar a situação de vulnerabilidade dos imigrantes oriundos da Venezuela para o Brasil, evidenciou violações como o direito dos povos indígenas não brasileiros, o acesso a direitos de imigrantes sem documentos bem como a resposta humanitária dispensada ao fluxo venezuelano. Itens como a “Deportação Imediata” e “inabilitação de pedido de refúgio”, gerados pela crise sanitária representam um acentuado retrocesso naquilo em que a Lei de Migração havia conseguido garantir avanços.

Essas medidas do governo brasileiro (previstas na Portaria nº 120 do Diário Oficial da União de 18 de março de 2020 e mantidas nas 28 portarias subsequentes até a publicação do relatório) representam violações do Decreto 9.285/2018, que trata do acolhimento humanitário em território nacional de indivíduos oriundos da Venezuela, provocando graves consequências na questão jurídica de pessoas imigrantes vulneráveis.

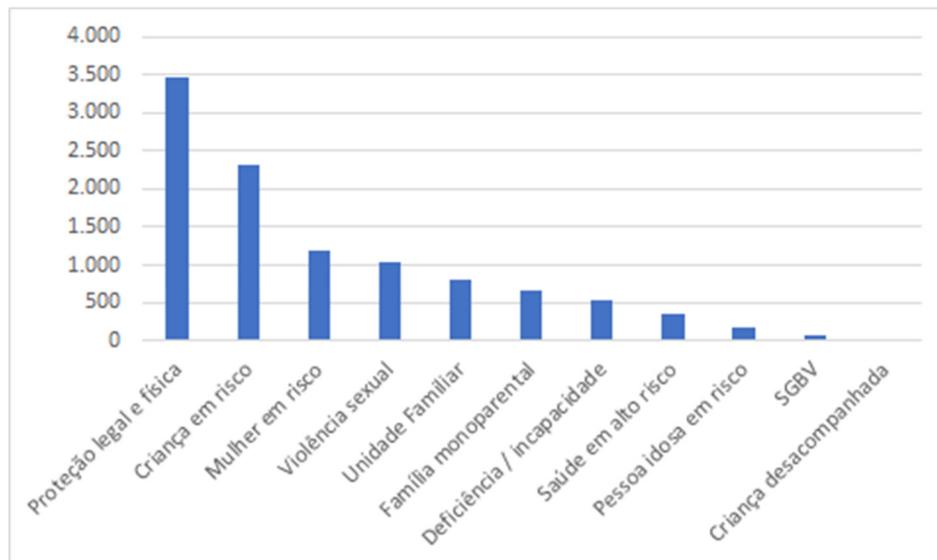
Além da localização de imigrantes venezuelanos sob risco de deportação em Pacaraima, outros fatos apurados pela DPU configuram violação de direitos de migrantes em situação irregular. Um deles é a fiscalização pela Vigilância Sanitária e a entrada não autorizada no local de outra

entidade religiosa na casa de passagem São José, sob gestão da Pastoral do Migrante. Ocorre, também, a falta de espaço adequado para a comunicação privada entre membros da DPU e os indivíduos assistidos, com o objetivo de colher entrevistas e depoimentos, considerando que atualmente a sala da DPU encontra-se localizada no Posto de Registro e Identificação (PRI), nas dependências da Polícia Federal em Pacaraima, sem a devida privacidade.

No que tange o direito universal do acesso à saúde, a missão acredita que o Cartão Nacional de Saúde (CNS), identificação de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), não está sendo emitido para imigrantes não documentados. O caso das crianças abaixo de 09 anos de idade é mais complexo, pois na Venezuela não são emitidos documentos de identificação para crianças abaixo dessa idade. Por fim, registraram-se também, dois óbitos no final de 2020 de venezuelanos não-indígenas em decorrência de malária, devido a falta de atendimento em tempo adequado.

O perfil de demanda nos casos de saúde mudou desde 2020, destacadamente no que diz respeito à saúde mental, devido ao endurecimento das normas a fim de dificultar o acesso de imigrantes venezuelanos ao país (ALVES, 2020). De acordo com os dados do Gráfico 4, é possível identificar outras demandas e públicos específicos dentre a população de imigrantes venezuelanos além dos citados pelo Relatório da DPU:

**Gráfico 4: Número de pessoas com necessidades identificadas**



Fonte: ACNUR, OIM (2021). Dados organizados por Padilha, Jansson e Machado (2021).

Observa-se a necessidade mais premente entre os imigrantes venezuelanos pesquisados, a proteção legal e física (cuja garantia acha-se na legislação brasileira supracitada, como a Lei do Migrante e Decreto 9.285/2018), pois, como já discutido, o caráter mais que burocrático dificulta o acesso à legalização dessas pessoas em situação não regular no Brasil.

No que tange a situação de mulheres em risco, vítimas de violência sexual e a baseada em gênero, Lira, Lago e Lira (2019) afirmam que o sofrimento das imigrantes venezuelanas é dobrado. Isso porque, de acordo com as autoras, além do deslocamento forçado de seu país de origem, outro fator que intensifica essa realidade é a subjugação que sofrem devido ao gênero, o que predispõe essas imigrantes a abusos de ordem física, sexual e psicológica no trajeto e que, dentre elas, a maior parte é de negras ou indígenas, grupos ainda mais vulneráveis.

Muitas dessas mulheres fazem parte do grupo de famílias monoparentais, que também sofrem com questões bastante específicas do grupo no trajeto. Sobre essas pessoas, o único cuidado diferenciado a este modelo familiar, pelo governo do Brasil, foi o auxílio emergencial, que hoje disponibiliza um valor mínimo (e até cômico) de R\$150 num intervalo que supera o mensal, além de ter mantido por meses o benefício na inércia. A partir dele, famílias monoparentais teriam acesso a duas cotas mensais do benefício. Como se não bastasse, a Polícia Federal suspendeu muitas de suas atividades, como a emissão regular de alguns documentos de identificação, o que prejudica o acesso ao auxílio para essas pessoas (VINCENZI; SOUZA; OLIVEIRA e DALLEPRANE, 2020).

Em relação às pessoas com deficiência ou algum tipo de incapacidade física ou mental, o Governo, por meio do INSS, editou a Resolução nº 435 de 18 de março de 1997, para que estendesse o BPC aos imigrantes naturalizados (SOARES, 2020). Este é mais um caso de benefício governamental disponível apenas para aqueles chamados “legais”.

Um outro serviço essencial que tem o acesso dificultado pela legislação, é o acesso à saúde, que segundo Arruda-Barbosa, Sales e Souza (2020), conta com dificuldades estruturais, incluindo fragilidades de infraestrutura, carência de profissionais que resulta na sobrecarga de trabalho, além das barreiras linguísticas já existentes, que limitam o atendimento à saúde e potencializa a vulnerabilidade da integralidade física de imigrantes e refugiados venezuelanos.

Como visto, corroborando com os resultados de pesquisadores do tema (SOARES, 2020; ARRUDA-BARBOSA, SALES e SOUZA, 2020; VINCENZI; SOUZA; OLIVEIRA e DALLEPRANE, 2020), pode-se concluir que o país não cumpre com seu papel de Estado em

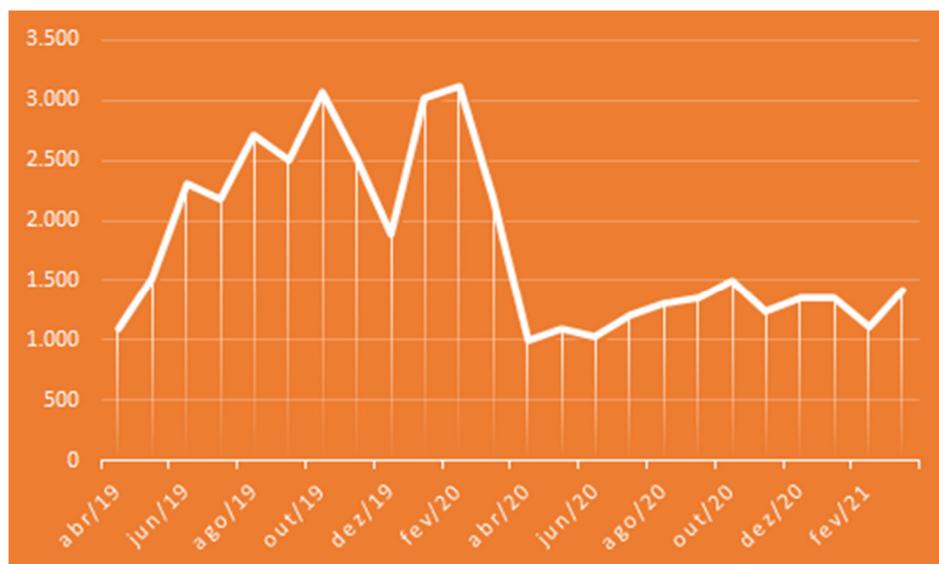
atender as necessidades específicas da população imigrante, pontuando-se várias fragilidades e negligências jurídicas e assistenciais às vulnerabilidades latentes dessa população.

### **Categoria 3: Os impactos pandêmicos no processo de interiorização**

Em 2020 o vírus Sars-Cov-2 (da família dos Coronavírus) que causa uma infecção respiratória aguda conhecida como COVID-19, revelou-se uma ameaça à saúde em nível global. A doença surgiu na China e sua rápida disseminação por diferentes países na Ásia e Europa levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar pandemia no dia 11 de março daquele ano.

Cavalcanti e Oliveira (2020), baseando-se em dados do Sistema de Registro Nacional Migratório (SisMigra), Sistema de Tráfego Internacional (STI) e o sistema de Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-Mar), cedidos pela Polícia Federal, relatam que a fluxo nas fronteiras e o registro de imigrantes durante a pandemia foram afetados. Podemos analisar esse efeito no Gráfico 4, com base nos dados obtidos pela Plataforma R4V (ACNUR; OIM, 2021):

**Gráfico 4: Fluxo de registro de imigrantes e refugiados venezuelanos no Brasil**



Fonte: ACNUR, OIM (2021). Dados organizados por Padilha, Jansson e Machado (2021).

A partir dos dados, pode-se observar o acentuado declínio do número de registros de imigrantes e refugiados venezuelanos nas fronteiras do Brasil a partir de fevereiro / 2020, mês em que foi institucionalizado, no país, o estado de emergência em saúde referente à pandemia da Covid-19. Após o início dos períodos de quarentena no país, os números (que encontravam-se em plena ascensão desde abril de 2019) sofreram um duro impacto. Vale lembrar que a plataforma apresenta apenas os dados de registro legal, ou seja, não contabiliza o número de pessoas indocumentadas que entram por vias alternativas.

Segundo Squeff e Weimer (2020), a situação na fronteira do Brasil com a Venezuela é desanimadora. Muitas pessoas estão morando nas ruas, sem emprego, porém, na Venezuela a situação é ainda mais crítica, onde faltam alimentos, medicação e acesso aos mais básicos direitos. Com isso, por mais que falte estrutura nos arredores fronteiriços para receber os imigrantes do país vizinho, fechar a fronteira mostra-se uma ação contra a própria dignidade humana, forçando essas pessoas a permanecer em meio ao caos socioeconômico no seu país de origem.

Como se isso não bastasse, ao entrar de maneira clandestina no país buscando a sobrevivência, essas pessoas adquirem a denominação de “ilegais”, pela própria incapacidade do Brasil em recebê-las. O fechamento da fronteira sem considerar questões humanitárias está em desacordo com o que é estipulado na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção de Genebra de 1951, para citar alguns exemplos (SQUEFF; WEIMER, 2020).

Cavalcanti e Oliveira (2020) afirmam que movimentos de saída e entrada no Brasil apresentaram diferença da casa dos milhões para a casa das dezenas de milhares, mudança percebida já a partir de abril de 2020. Com relação aos imigrantes portadores de registro migratório (em condição regularizada), a entrada reduziu-se aos menores valores em duas décadas. As solicitações de refúgio diminuíram a patamares semelhantes a períodos antes do crescimento do fluxo de refugiados oriundos da Venezuela. Percebe-se também que as restrições necessárias ao combate à pandemia da Covid-19 acabam por interferir e restringir um direito previsto nos direitos humanos: o de ir e vir.

Sobre a realidade da condição de indocumentação enfrentada por muitos imigrantes na América Latina, Domenech e Dias (2020) enfatizam que houve, nos últimos vinte anos, uma

intensificação de processos que visam a criminalização da migração e securitização das fronteiras na região. No tocante à América do Sul, tal realidade se verificou mais acentuadamente na última década, como resultado do deslocamento de políticas que tem por objetivo a ampliação e proteção dos direitos dos imigrantes, bem como o ressurgimento da violência do Estado.

Esses autores descrevem essa violência estatal em expressões como o aumento e ampliação do uso de medidas de cunho punitivo ou repressivo (detenção, expulsão e rejeições nas fronteiras), somadas a medidas que visam controlar e conter o fenômeno da migração. Medidas tais como aumento das exigências para entrada no país, imposição de vistos, existência de programas que encorajem o regresso voluntário, negação do estatuto do refugiado, dentre outras. Afirmam, portanto, que a existência das fronteiras produzem e são produtos de vidas marcadas pela marginalidade.

De acordo com Cierco (2017), imigração não documentada é vivenciada por todos os imigrantes que entraram de forma legal em outro país e posteriormente a validação de seus documentos venceu. Já a migração dita como “ilegal”, consiste na entrada de imigrantes em qualquer território sem portar nenhum tipo de documento regularizado.

Luís (2020) acrescenta que a condição de ilegalidade do imigrante evidencia-se como um meio de exploração do seu trabalho, forçando-o a agir na marginalidade social. Ao desenvolver pesquisa em Portugal sobre a realidade de imigrantes ilegais oriundos da Índia, Paquistão e Bangladesh, o autor notou que essa exploração se dá também por outros imigrantes que se encontram na condição de legalidade, e que dessa relação entre legais e ilegais se estabelece uma hierarquia e também exploração da fragilidade de uns sobre outros. Observa-se, portanto, que o status de legalidade pode não estar necessariamente atrelado a um status moral, ético.

O autor também observa que a condição de “ilegal” continua presente e imperando especialmente em situações de depressão econômica, e serve como uma forma de explorar a fragilidade de seres humanos, lembrando que, antes de se encontrarem na condição de ilegais, são pessoas, afirmando que o conceito de cidadania precisa vir do ser pessoa e não de uma situação posterior de documentação do imigrante.

## **Conclusão**

Diante do exposto, este estudo buscou apresentar e discutir as consequências do fechamento da fronteira, em decorrência da pandemia da Covid-19, no processo de interiorização de imigrantes venezuelanos em território brasileiro. Como principais influências, destacamos, além da ineficiência do Brasil em atender às principais demandas e cumprir com seu papel de Estado na garantia dos direitos humanos dessa população, o desserviço legislativo no que se refere à extensa burocratização do processo de interiorização, que acaba criando normas que dificultam a legislação já existente.

Além disso, conclui-se que o fechamento da fronteira sem exceções humanitárias bem estabelecidas é uma afronta aos avanços conquistados nas políticas de atenção ao imigrante, pois transparece um princípio de perseguição, que tem como princípio, a defesa do Estado-nação soberano, o que pode fortalecer posições xenofóbicas e etnocêntricas, especificamente contra esta população altamente vulnerável.

Cabe ainda questionar-se até que ponto o que é legal juridicamente, é ético e moralmente aceitável quando se trata de pessoas migrantes indocumentadas, especialmente neste momento de fechamento de fronteira que, certamente, não coincide com a interrupção do fluxo migratório. É importante debater sobre os resultados obtidos com a inflexibilidade do direito à documentação migratória, e sobre o acesso a direitos essenciais dos indivíduos em situação não documentada. Vale também questionar os sentidos atribuídos à fronteira frente os direitos humanos e a integridade de pessoas em situação migratória no Brasil e no mundo, assim como indaga Santos (2018): “Quem tem poder para construir e demolir fronteiras e determinar para quem elas são muros intransponíveis ou travessias, ou para quem a travessia pode acarretar risco de vida ou ser uma prática trivial”?

Por fim, com os dados da R4V (ACNUR; OIM, 2021), podemos ver que essas pessoas precisam de condições de acolhida para manutenção de suas vidas, também de informação sobre seus direitos. A posição de indocumentadas tem cada vez mais produzido precarizações e dificuldades no acesso a direitos básicos e essenciais dessas pessoas.

## Referências Bibliográficas

AILÁN, Elisandra Rodrigues Araújo de. **Inserção laboral de imigrantes venezuelanos em Curitiba: desafios e possibilidades**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

ALMEIDA, Thais Farias de. As inter-relações entre a migração, o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 06, n. 01, p. 158-171, 2021.

ALVES, Thiago Augusto Lima. Brasil e Venezuela: o direito humano de migrar dos refugiados venezuelanos. **Revista Juris Unitoledo**, v. 06, n. 01, 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. Conselho Nacional de Segurança Alimentar. **Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>>. Acesso em 08 Abr. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Natália von Rondow. Defensoria Pública-Geral da União (org.). **1o Informe Defensorial: Relatório de monitoramento dos direitos humanos de pessoas migrantes e refugiadas em rr**. Brasília: Defensoria Pública-Geral da União, 2021. 33 p. Disponível em: [https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf\\_noticias/2021/Informe\\_Defensorial\\_Comitê\\_Pacaraim\\_a.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2021/Informe_Defensorial_Comitê_Pacaraim_a.pdf). Acesso em: 22 abr. 2021.

FERREIRA DA SILVA, Renata; SANT'ANA BENTO, Juliane. Política migratória e direito ao trabalho: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil. **Colombia Internacional**, n. 106, p. 165-198, 2021.

IOM Global Migration Data Analysis Centre (GMDAC). **Fatal Journeys: Missing Migrant Children**. Volume 4. 2019.p .1.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. **Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 11-34, 2020. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra\\_periplos/article/view/35907](https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/35907). Acesso em: 23 mar. 2021.

COSTA, Nayara Mota. **A transcendência constitucional dos direitos humanos dos imigrantes venezuelanos em busca de trabalho digno no estado de Roraima** / Nayara Mota Costa. – Boa Vista, 2017. 116 f. : il. Orientador: Prof. Me. Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Roraima, Curso de Direito.

DOMENECH, Eduardo; DIAS, Gustavo. Regimes de fronteira e “ilegalidade” migrante na América Latina e no Caribe. **Sociologias** [online]. 2020, vol.22, n.55 [cited 2021-04-09], pp.40-73. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222020000300040&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222020000300040&lng=en&nrm=iso)>. Epub Dec 04, 2020. ISSN 1807-0337. <https://doi.org/10.1590/15174522-108928>.

CIERCO, Teresa. Esclarecendo conceitos: Refugiados, Asilados políticos, imigrantes ilegais. In: CIERCO, T., et al. **Série Relações Brasil-Europa 7: Fluxos Migratórios e Refugiados na Atualidade**. Belo Horizonte: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017. Cap. 1, p. 11-25. Disponível em: <[https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=81968c40-67f7-7ba6-a67c-f028e6d9b607&groupId=252038](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=81968c40-67f7-7ba6-a67c-f028e6d9b607&groupId=252038)>. Acesso em: 6 abr. 21.

LIRA, Rosângela Araújo Viana de; LAGO, Matheus Bezerra de Moura; LIRA, Fernanda Isabel Araújo Viana de. **Feminização das Migrações: A Dignidade da Mulher Venezuelana, Migrante e Refugiada, e o Papel das Políticas Públicas**. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, [S.l.], n. 247, p. 322-340, dez. 2019. ISSN 2447-861X. Disponível em: <<https://periodicos.ucs.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/528/459>>. Acesso em: 25 abr. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2019.n247.p322-340>.

LUÍS, Francisco José Silva do Amaral. *A ilegalidade dos imigrantes como categoria de inclusão social e condição da sua subalternização: Um estudo de caso sobre as migrações de bengalis para Portugal*. *Plural*, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 145-167, 2020. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2020.162815. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/162815>. Acesso em: 6 abr. 2021.

[MJSP] Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números**. 4 ed. 2019. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros\\_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf?fbclid=IwAR0fFNRf8Z2v-deMQALOF-zWW1O7XHhBAH3paBkvuY15bhs2DalKp8ziFQg](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf?fbclid=IwAR0fFNRf8Z2v-deMQALOF-zWW1O7XHhBAH3paBkvuY15bhs2DalKp8ziFQg)>. Acesso em 28 jul. 2019.

NASCIMENTO, Maria Leticia; MORAIS, Carolina Grandino Pereira de. Sobre migração internacional, crianças pequenas e educação infantil: algumas questões. **Zero-A-Seis**, [S.L.], v. 23, n. 43, p. 524-542, 12 mar. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1980-4512.2021.e72858>.

OIM. **Direito Internacional da Migração**. Glossário da Migração. Nº 22. Editora: Organização Internacional para Migrações. Disponível: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>> Acesso em: 02 Abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. As Fronteiras entre muros e travessias, **Jornal das Letras**, 2018. Disponível em: <https://alice.ces.uc.pt/en/index.php/alice-info/boaventura-de-sousa-santasas-fronteiras-entre-muros-e-travessias-jornal-de-letras-february-21-2018/?lang=pt>. Acesso em 24 de abril de 2021.

SANTOS, Natasha Larissa Inacio dos; CARDIN, Valeria Silva Galdino. **Multiculturalismo: dos desafios da inserção do imigrante no mercado de trabalho brasileiro**. Anais do XI EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica, Unicesumar, 2019.

SILVA, Renata Ferreira. A integração dos imigrantes venezuelanos no mercado de trabalho de Porto Alegre e região metropolitana. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 4, n. 2, 2019.

SILVA, Marcos Vinicius Viana da; SCHERF, Erick da Luz. OS AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA IMIGRANTE NO BRASIL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 215-228, 8 abr. 2020. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.951>.

SILVA, Joyce Soares; LEITE, Hilda Dandara Carvalho Santos; FERNANDES, Márcia Astrês; NOGUEIRA, Lidya Tolstenko; AVELINO, Fernanda Valéria Silva Dantas; ROCHA, Silvana Santiago da. OS DETERMINANTES SOCIAIS DO SOFRIMENTO MENTAL INFANTIL. **Revista Enfermagem em Foco**, v. 1, n. 11, 2020.

SQUEFF, Tatiana de AFR Cardoso; WEIMER, Sarah Francieli Mello. Crise Venezuelana, Emigração e Fechamento de Fronteira: Análise da Ação Cível Originária n. 3121/RR. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 2, 2020.

VILLARROEL, Eduardo Jose Weffer; RAMIREZ, Yunier Sarmiento. **Brasil e as migrações internacionais: breve histórico-legal e realidades atuais da migração venezuelana**. Memórias del XV Congreso Iberoamericano de pensamiento. La casa de Iberoamérica y el comité organizador, 2020.